



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06901/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Eliane de Fátima Leite Ramalho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01188/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliane de Fátima Leite Ramalho, matrícula n.º 87.109-5, ocupante do cargo de Bibliotecário, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06901/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliane de Fátima Leite Ramalho, matrícula n.º 87.109-5, ocupante do cargo de Bibliotecário, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para encaminhar a certidão de casamento e averbação do divórcio da servidora.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesas conforme DOC TC 43866/18, informando que já havia notificado a beneficiária para que fornecesse sua certidão de casamento, mas até a data do envio desta defesa, não houve resposta da beneficiária, motivo pelo qual, sugeriu a Auditoria nova notificação da Autoridade Responsável.

Procedida nova notificação da PBPREV, com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 78068/18, com as mesmas informações trazidas na defesa anterior. Diante disso, sugeriu a Auditoria outra notificação da PBREV, para encaminhar a documentação faltosa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando no sentido de que "... embora entenda, em princípio, que a documentação seria suficiente para sanear o processo, aguarda o posicionamento definitivo da Auditoria, sobretudo para que não seja suprimida a instância da instrução e para que aquele órgão possa se posicionar definitivamente sobre a legalidade do ato, o que ainda não ocorreu".

Ato contínuo, veio a PBPREV apresentar a documentação requerida, conforme DOC TC 81223/18,. Ao analisar a defesa, concluiu a Auditoria que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro o ato concessório de fls. 42.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06901/18

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 13:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO